

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregão Eletrônico n.º 08/2023, tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de prestação de serviços continuados de Limpeza, Conservação e Higienização, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos. Para a melhor compreensão das contrarrazões recursais, colacionamos o link de acesso à minuta completa, com jurisprudências:

> CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

https://drive.google.com/drive/folders/1HmshtQe19Yk1StEvA6_vCBKFc7BU90Om?usp=share_link

Após aberta a Sessão do certame e apresentação de propostas, a licitante, ora recorrida, foi consagrada vencedora para prestar de apoio às Unidades de Representação – URs do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – Coren/AM, nos municípios de Parintins e Tabatinga, no estado do Amazonas, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas, conforme dispõe o item 1 do Edital.

Inconformada, a empresa licitante, RONALDO DE SOUZA BONTA interpôs recurso administrativo, sob a alegação de que a recorrida apresenta custo salário e vale-alimentação distorcido da CCT 2023 que encontra em vigor desde 01/01/2023 a qual deveria ter sido usada como base salarial.

Preliminarmente, as contrarrazões ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, uma vez que a data para registro de intenção recursal findou em 10/05/2023, portanto, a partir desta data iniciou a contagem do prazo de 3 (três) dias para registro de contrarrazões, tendo como data limite o dia 15/05/2023. Senão vejamos:

O recorrente alega haver incompatibilidade nos valores previstos na planilha, estando, supostamente, em desconformidade com o edital, especificamente no que tange ao vale-alimentação e salário base. Alega a Recorrente, sem citar o suposto item do Edital violado, que a planilha de preço deveria observar a CCT vigente.

Desta foram, não deve imperar que a recorrida não observou os termos do edital, quando na realidade dos fatos, observou minuciosamente os termos contidos no documento citado. No mesmo sentido, cumpre observar a generalidade dos argumentos da Recorrente, isso porque seu inconformismo se baseia em argumentos sem fundamento, quando à ela cabia o ônus da prova, a fim de demonstrar a inexequibilidade da proposta, não podendo se basear tão somente na CCT utilizada na proposta.

A vista disso, é pacificado o entendimento do TCU quanto o tema:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. 2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta (TCU 03471720145, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 02/06/2015)

Ademais, serão somente desclassificadas as propostas que apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis. É jurisprudência do Tribunal de Contas da União (cito Acórdão 1.100/2008 – Plenário), logo, cabendo a necessidade de o pregoeiro, antes de declarar a sua inexequibilidade de propostas, permitir que a licitante comprove a sua exequibilidade, o que foi respeitado no caso em tela. Ocorre que, consoante já dito, a empresa não comprovou a alegação mencionada.

Pelo exposto, constata-se que as alegações da empresa Recorrente, quanto à suposta violação da CCT, para atender ao objeto do edital, não procede, por ser desarrazoada, leviana e sem qualquer fundamento técnico ou legal, devendo, portanto, o recurso administrativo ser julgados improcedente.

Assim, requer que seja dado prosseguimento ao certamente, com a adjudicação e homologação da empresa CARTUR COMÉRCIO LTDA, consagrada vencedora por apresentar a proposta mais vantajosa e em estrito atendimento aos termos do edital.

DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE

De acordo com art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a seleção da proposta mais vantajosa, tanto economicamente quanto qualitativamente, e associado a este princípio encontra-se o da economicidade, o qual deve ser observado pelo gestor público na hora da contratação, para melhor gerir os recursos financeiros do setor público. À vista disso, por óbvio esta recorrida apresentou a melhor proposta, em atendimento ao temo do edital.

Ressalta-se que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa e econômica. A respeito do tema, a jurisprudência possui o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Não se questiona que o pregão eletrônico é um importante instrumento legal que viabiliza a contratação da melhor proposta pela Administração Pública, primando pela transparência e isonomia. Contudo, as cláusulas editalícias devem respeitar os princípios licitatórios, sob pena de prejudicar a real finalidade dessa modalidade de licitação. 2. A fornecedora, ora agravada, foi desclassificada por não se utilizar de todos os caracteres disponíveis no campo designado para a apresentação da proposta, conforme previsão contida em cláusula editalícia. Em análise superficial, entendo que tal exigência não é razoável, visto não haver prejuízo ante a forma concisa de escrever da possível licitante. Mesmo não se utilizando de todo o espaço reservado, a empresa cumpriu todas as exigências, sendo apta a seguir no certame. 3. No caso em tela, tem-se um excesso de formalismo na interpretação dada a dispositivo do edital, o que não se mostra razoável nem se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à Administração e aos administrados. (TJ-CE - AI: 06269941320198060000 CE 0626994-13.2019.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 01/06/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 01/06/2020)

Devendo ser a decisão reformada a fim de declarar esta Recorrente vencedora por apresentar proposta mais vantajosa, bem como preencher todos os requisitos do edital.

PEDIDOS

Diante do exposto, pleiteia-se, respeitosamente à V. Sra., o recebimento tempestivo das presentes Contrarrrazões, para ao final julgar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo apresentados pelo licitante RONALDO DE SOUZA BONTA, para o fim de não se conhecer do recurso interposto pela recorrente, uma vez que ausente a motivação da intenção recursal de tal modo, posto que não se verifica qualquer ilegalidade no que se refere a proposta da empresa recorrida.

Nestes termos,
pede deferimento.

Manaus/AM, 15 de Maio de 2023.

CARTUR COMÉRCIO LTDA
CNPJ N.º 10.201.713/0001-77

Fechar